



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035765-96.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IRENE MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76413 (Processo Digital)

Apelação nº 1035765-96.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)

Apelante: **IRENE MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelados: **SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA E BANCO
BRADESCO S/A**

Juiz sentenciante: Douglas Borges da Silva

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - RAZÕES GENÉRICAS, QUE NÃO ATACAM ABSOLUTAMENTE NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA - NÍTIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 1.010, III, DO CPC- AUSÊNCIA DE COGNOSCIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 181/184, julgando a ação improcedente, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a demandante afirma abusividade da cobrança impugnada, por ausência de contrato a autorizá-la, diz ter experimentado danos morais, pede indenização, aguarda provimento (fls. 187/210).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Sem contrarrazões.

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o apelo é totalmente genérico e não ataca a r. sentença em absolutamente nenhum de seus fundamentos.

Veja-se que o MM. Juiz *a quo*, compulsando os autos, constatou que o banco comprovou que não houve o desconto impugnado pela parte autora, juntando o extrato da sua conta às fls. 93/96.

Ocorre que, seja em réplica ou mesmo nas razões do presente apelo, a consumidora nada falou a respeito, demonstrando

estar alheia ao conjunto probatório.

E, apenas corroborando a falta de dialeticidade, na apelação suscita questões totalmente impertinentes, como tutela de urgência e gratuidade, já concedida na origem e mantida na r. sentença.

É nítida, assim, a ofensa ao artigo 1.010, III, do CPC, a ensejar o não conhecimento do recurso.

Veja-se:

VOTO Nº 41555 INEXIGIBILIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado firmado em nome da autora. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Repetição dos termos deduzidos nos autos principais. Falta de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, II e IV, do CPC. Recurso manifestamente inadmissível. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1003462-55.2024.8.26.0438; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – R. SENTENÇA MANTIDA. O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1027963-65.2020.8.26.0001; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Dessarte, mantém-se hígida a r. sentença, majorando-se a verba honorária devida pela apelante para 16% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 11, do CPC, sem prejuízo da gratuidade.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, majorada a verba honorária devida pela autora para 16% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator